



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000356/2010-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.115 – 2ª Turma Especial**
Data 3 de outubro de 2012
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSORIAS
Recorrente CORSI & CORSI LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, em razão da matéria (DACON).

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (DRJ/BEL), que julgou improcedente impugnação apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

*“Trata o presente processo de multas expedidas através das Notificações de Lançamento de fls. 08,10, 12, 14 e 16, decorrentes dos atrasos nas entregas dos DACON referentes aos meses de **janeiro a abril e junho** de 2010, no valor de R\$ 500,00 cada (valor mínimo).*

2. Sendo a data do vencimento da exigência em 19/10/2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 08.09.2010 (fls.01/07), na qual a interessada, em síntese:

a) Reclama de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon;

b) Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade;

c) Aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada;

d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;

e) Requer a revisão do lançamento.”

Em sua decisão, a DRJ/BEL houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 01-21.495, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2010 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIRITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2010 INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade dos atos legais.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, requerendo, ao final, a insubsistência total dos Autos de Infração.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

Conforme aviso de recebimento de fls. 39, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Durante a construção da sua tese de defesa, a Recorrente alega que o devido à inoperância do sistema da Receita Federal não foi possível adimplir a entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, referente aos meses de janeiro a abril e junho de 2010 e, que o referido atraso ocasionou a expedição de Notificação de Lançamento de multa.

Entretanto, por se tratar de discussão atinente a obrigação acessória relativa à Contribuição para o PIS e à COFINS, em respeito ao disposto no inciso IV do artigo 4º do Anexo II da Portaria (MF) nº 256 de 22/06/2009, devolvo os presentes autos para distribuição à TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator